

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2015**

Altera o Código Civil e a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, de forma a tornar facultativa, para as sociedades cooperativas, o registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Código Civil e a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, de forma a tornar facultativa, para as sociedades cooperativas, o registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Art. 2º O art. 998 da Lei nº 10.406, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 998. ....

.....  
§ 3º A sociedade cooperativa, a seu critério, poderá também requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do local de sua sede.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com o novo art. 16-B a seguir, e com as seguintes alterações em seus arts. 57, § 2º; 68, inciso I; e 74, *caput*.

“Art. 16-B. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede ou, a seu critério, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do local de sua sede.” (NR)

Art. 57. ....

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na junta comercial ou no serviço de registro civil das pessoas jurídicas que forem competentes.

” (NR)

“Art. 68. ....

I - providenciar o arquivamento, na junta comercial ou no serviço de registro civil das pessoas jurídicas que forem competentes, da ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a liquidação;

” (NR)

“Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembleia ser arquivada na junta comercial ou no serviço de registro civil das pessoas jurídicas que forem competentes e publicada.

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 17 a 20 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMAN  
Relator